

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 000.586/2022-6

Natureza(s): I Embargos de declaração (Monitoramento)

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. e Fundação Banco do Brasil.

Interessado: Banco do Brasil S.A. e Fundação Banco do Brasil.

Representação legal: Karina Balduino Leite (29451/OAB-DF), Lais Lima Muylaert Carrano (31189/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A..

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MONITORAMENTO. BB. FBB. ACOLHIMENTO DO PLANO DE AÇÃO APRESENTADO PELO BB PARA DOTAR A FBB DE QUADRO PRÓPRIO DE FUNCIONÁRIOS, EXCETO PARA AS FUNÇÕES GERENCIAIS E DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. ESCLARECIMENTO, DE OFÍCIO, QUANTO AO ALCANCE SEMÂNTICO DO TERMO “CARGOS GERENCIAIS” CONTIDO NO ITEM 9.1.2 DO ACÓRDÃO EMBARGADO (AC. 986/2022-TCU-PLENÁRIO), A ENGLOBALAR O CONJUNTO DE CARGOS DE INTERESSE ESTRATÉGICO À PARCERIA ENTRE O BANCO DO BRASIL E A FUNDAÇÃO BANCO DO BRASIL, AINDA QUE NÃO CLASSIFICADOS FORMALMENTE COMO “GERENCIAIS”. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 986/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, relativo a monitoramento decorrente de auditoria com enfoque nas relações institucionais entre a estatal e a Fundação Banco do Brasil (FBB), vazado nos seguintes termos:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento decorrente das determinações dirigidas ao Banco do Brasil S/A nos itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 2.763/2020-TCU-Plenário (relator: Ministro Raimundo Carreiro) nos autos do TC 032.895/2013-5.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos do art. 243 do Regimento Interno deste Tribunal, relativamente aos comandos expedidos no Acórdão 2.763/2020-TCU-Plenário enfocados no presente monitoramento:

9.1.1 considerar atendido o objetivo visado em seu item 9.2;

9.1.2 considerar atendida a determinação versada no seu item 9.3.1, acolhendo o plano de ação apresentado pelo Banco do Brasil para a criação de quadro próprio de empregados para a Fundação Banco do Brasil, com o retorno gradual dos seus empregados cedidos, no prazo de até cinco anos, excetuando-se apenas os funcionários com funções gerenciais e da área de tecnologia da informação (peça 23);

9.1.3 tornar insubsistente a determinação contida em seu item 9.3.2;

9.2 dar ciência deste Acórdão ao Banco do Brasil S/A., à Fundação Banco do Brasil e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, informando aos destinatários que o teor integral de suas peças (Relatório, Voto e Acórdão) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.3 autorizar o arquivamento do feito, após o trânsito em julgado, nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Os embargos foram interpostos dentro do prazo decencial previsto no art. 34 da Lei 8.443/1992 e apontam a suposta ocorrência das seguintes omissões e obscuridades no *decisum* alvejado:

- “não acolhimento da proposta de encaminhamento da unidade técnica, na parte que sugere que a criação de quadro próprio da FBB deveria ser uma faculdade do Banco do Brasil e, conseqüentemente, propunha tornar insubsistente o item 9.3.1 do Acórdão n. 2.763/2020”;

- “muito embora o E. Relator tenha considerado atendida a determinação do item 9.3.1 do Acórdão n. 2.763/2020-P, a fundamentação para o não acolhimento da proposta da área técnica de tornar tal item insubsistente (o que, na prática, deixaria a critério da Companhia a decisão de manter ou não a cessão dos seus empregados nos quadros da FBB e, conseqüentemente, facultativa a implementação do plano de ação) – afirmando que o Banco não teria se oposto ao estabelecimento de um cronograma para dotar a FBB de quadro próprio de pessoal – apresenta-se obscura, visto que o Embargante sempre contestou a descontinuidade da cessão de empregados do BB à FBB no decorrer de todo o processo, inclusive;

- “em manifestação protocolada aos autos em 04.01.2021 (peça 152 do TC 032.895/2013-5), que aspirava apresentar os obstáculos jurídicos e operacionais identificados na implementação dos objetivos alvejados pelo plano ação e as justificativas pertinentes (dando cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 2.763/2020), o Embargante expressamente revela inconformismo com a descontinuidade da cessão de seus empregados aos quadros da FBB”;

- “o retrato fático da época da apresentação do plano de ação era diferente do atual, considerando que as manifestações da unidade técnica eram taxativas no sentido da descontinuidade da cessão de todos os empregados cedidos, e no Acórdão n. 2.763/2020 não se vislumbrava a possibilidade do acolhimento do pleito com o alcance desejado pelo Embargante, *in casu*, a composição integral do quadro da FBB com empregados cedidos pelo Banco”;

- “o Banco Embargante defendeu, também, a necessidade de manutenção parcial da cessão de empregados do BB à FBB, que detinham as funções gerenciais e para os assessores de TI. Em outras palavras, o Embargante somente aquiesceu com a apresentação do plano de ação por força de determinação do Acórdão n. 2.763/2020”;

- “em que pese a sensibilidade dos I. Ministros desse Egrégio Tribunal, em considerar atendidas as determinações do Acórdão n. 2.763/2020, remanesce uma obscuridade no Acórdão embargado em relação ao não acolhimento da proposta de a criação de quadro próprio para a FBB ser uma faculdade do Embargante e não uma obrigação, como ficou assentado no v. acórdão embargado”;

- “o v. Acórdão embargado, ao fundamentar o não acolhimento da proposta de insubsistência do item 9.3.1 do Acórdão n. 2.763/2020, no fato de o Embargante não ter se oposto à apresentação do plano de ação, não pondera que, segundo demonstrado acima, o Embargante sempre se opôs à descontinuidade da cessão de empregados, como demonstram suas manifestações nos autos e, também, pelo teor da própria peça de justificativas sobre os

obstáculos jurídicos e operacionais identificados na implementação dos objetivos alvejados pelo plano ação, no qual o Embargante expressamente manifesta a sua oposição”;

- “no decorrer do processo, o Embargante apresentou vários motivos que justificam a necessidade de o quadro de pessoal da FBB continuar sendo composto por funcionários cedidos pelo BB, a saber:

a) trata-se de funcionários já experientes e treinados, recrutados por meio de concursos públicos. Não há possibilidade de funcionários recém-empossados no Banco serem alocados na FBB. Há normativo interno prevendo um prazo mínimo para que qualquer funcionário pleiteie transferência para a FBB;

b) a Fundação criou, ao longo dos anos, uma força profissional de referência no Terceiro Setor. Hoje, ao menos 60% dos funcionários da FBB atuam há mais de 5 anos na implementação de projetos socioambientais. A FBB é hoje referência no terceiro setor em razão da qualidade de seus profissionais, de seu trabalho e de sua atuação;

c) funcionários do Banco carregam consigo a cultura da governança, do compliance e da integridade. Por meio da cessão de seus funcionários à FBB, o Banco mitiga o risco de contágio que envolve o cuidado com a marca e a reputação do BB;

d) a presença de funcionários do Banco na Fundação garante a manutenção do alinhamento estratégico entre as duas organizações, maior sinergia entre as duas marcas e um corpo funcional treinado e preparado de acordo com a cultura organizacional e com as estratégias de formação de pessoas do Conglomerado BB; e) o Banco cobra desempenho dos seus funcionários alocados na FBB por meio de Acordos Anuais de Trabalho, Gestão de Desempenho Profissional e dos resultados da própria FBB, cuja prestação de contas anual é aprovada pelo Conselho Curador da FBB, presidido pelo Presidente do BB”;

- “dentre as razões de ordem jurídica que fundamentam a cessão de empregados do Embargante à FBB, pode-se citar as seguintes:

a) a disponibilidade de empregados do BB à FBB é regulada por normas de direito privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o qual afirma, de forma categórica, que as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas;

b) o Embargante, nessa condição, deve observar, nas suas relações de trabalho, os princípios e normas da Consolidação das Leis do Trabalho, a qual não veda a disponibilização de seus empregados para fundação privada que instituiu, à qual está ligado;

c) inexistente norma que derogue a liberdade de o Banco decidir sobre a disponibilização de seus empregados à FBB, firmada pelas partes mediante Convênio de Disponibilidade e Termo de Opção do empregado; e

d) a disponibilização de empregados não se dá com o intuito de prestação de serviços à FBB. Em verdade, há um compartilhamento de recursos humanos com o fim de atingir finalidades sociais comuns ao Banco e à FBB. Aquele, em busca do cumprimento de sua função social em prol do fortalecimento e valorização da sua marca.”

3. Alfim, o embargante formula o seguinte pedido:

...REQUER o Embargante sejam conhecidos e acolhidos os presentes Declaratórios, atribuindo-lhes efeitos modificativos, para o fim de sanar o vício acima



apontado e, como consequência, alterar o item 9.1.2 da decisão recorrida, tornando insubsistente a determinação dos itens 9.3 e 9.3.1 do Acórdão n. 2.763/2020, proferido no âmbito do TC 032.895/2013-5.

É o Relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 986/2022-TCU-Plenário, de minha relatoria, relativo a monitoramento decorrente de auditoria com enfoque nas relações institucionais entre a estatal e a Fundação Banco do Brasil (FBB).

2. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34 da Lei 8.443/1992, conheço do recurso.

3. No mérito, conforme visto no Relatório, o recorrente sustentou, basicamente, a existência de obscuridades e omissões no voto condutor do acórdão embargado, por - segundo alega - não haver enfrentado seu pedido incidental de insubsistência da determinação para que a FBB fosse dotada de quadro próprio de pessoal, mediante plano de ação a ser apresentado a esta Corte de Contas, *verbis*:

9.3 nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, c/c art. 7º, §3º, inciso I e §4º, da Resolução TCU 315/2020, determinar ao Banco do Brasil que elabore e apresente a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa dias), a contar da ciência, os seguintes planos de ação, indicando as ações necessárias, os respectivos responsáveis e os prazos de implementação, para, de forma gradual:

9.3.1 dotar a Fundação Banco do Brasil de quadro próprio de empregados, inclusive com as necessárias alterações estatutárias;

4. Embora o plano de ação tenha sido devidamente elaborado e entregue, o Banco do Brasil apresentou, no curso do monitoramento, argumentos tendentes a flexibilizar o comando. Sua intenção foi manter a alocação de funcionários do próprio Banco em cargos considerados estratégicos na Fundação (funções diretivas, gerenciais e da área de tecnologia da informação). Porém, na esteira de suas argumentações, afirma haver requerido, de forma incidental, a insubsistência da determinação.

5. Entre os argumentos então apresentados pelo Banco, consignei, em meu voto, aqueles considerados relevantes à análise da questão, a seguir reproduzidos:

8. Com base nesse último dispositivo, e em face das determinações então exaradas, o Banco do Brasil apresentou, nesta fase de monitoramento, diversos esclarecimentos sobre as peculiaridades institucionais, jurídicas e operacionais da sua relação com a FBB, sustentando, em suma, que:

(...)

- o plano de ação referido no item 9.3.1 da decisão em referência (dotação da FBB de quadro próprio de pessoal) pode ser aplicado apenas parcialmente, mantendo-se a alocação de servidores do Banco nas áreas gerencial e de tecnologia da informação, tendo em vista seus atributos de “fidúcia, experiência e histórico de comprometimento com a cultura do instituidor”, no primeiro caso, e, para a área de TI, os aspectos de “segurança da informação, diante dos riscos de se conceder a terceiros estranhos à organização o acesso às soluções de tecnologia que exigem níveis e perfis exclusivos dos profissionais pertencentes aos quadros do Banco, as atinentes à preservação de seus valores na Fundação”, além da dificuldade, quase intransponível, de obter no mercado profissionais com graus de comprometimento com os valores institucionais do Banco, imbricados com os da FBB; segundo o Banco do Brasil, o não acolhimento dessas ponderações implicaria “séria ameaça à identidade da Fundação com o Banco, o que, em última análise, é o que inspira a atuação de entidades da espécie”;

- sob essas premissas, o plano de ação foi apresentado “com o detalhamento das medidas necessárias, os respectivos responsáveis e os prazos, para a criação de quadro

próprio de empregados para a Fundação, assim para o retorno gradual dos seus empregados cedidos no prazo de até 5 (cinco) anos (peça 20)” [plano de ação juntado à peça 23];

6. Todavia, nos presentes embargos, o Banco do Brasil sustenta que “sempre se opôs à descontinuidade da cessão de empregados”, destacando que

em manifestação protocolada aos autos em 04.01.2021 (peça 152 do TC 032.895/2013-5), que aspirava apresentar os obstáculos jurídicos e operacionais identificados na implementação dos objetivos alvejados pelo plano ação e as justificativas pertinentes (dando cumprimento ao item 9.4 do Acórdão 2.763/2020), o Embargante expressamente revela inconformismo com a descontinuidade da cessão de seus empregados aos quadros da FBB;

7. Não obstante, na referida peça processual de 4/1/2021, o Banco, embora tenha registrado, de fato, seu inconformismo com o comando para apresentar o mencionado plano de ação, anotou expressamente sua intenção de acolhê-lo, *verbis*:

4. Quanto à determinação para que se defina plano de ação com o objetivo de dotar a FBB de quadro próprio de empregados, o BB, embora inconformado, está inclinado a acolher a determinação, ainda que em parte. (peça 152 do TC 032.895/2013-5, juntada por cópia à peça 17 dos presentes autos).

8. Nesse passo, o Banco apresentou posteriormente o plano de ação, datado de 10/2/2021 (peça 160 do TC 032.895/2013-5, juntada por cópia à peça 23 dos presentes autos).

9. A unidade técnica, apesar de não haver registrado, em sua instrução de mérito, nenhum pedido específico do Banco do Brasil para a insubsistência do comando monitorado, incluiu tal medida na proposta de encaminhamento.

10. Ao analisar a questão, acolhi as modulações pleiteadas pela estatal, para reduzir o alcance do comando voltado à dotação de quadro próprio da FBB, nos seguintes termos consignados em meu voto:

14. Conforme visto, a modulação do entendimento desta Corte de Contas sobre a relação entre o Banco do Brasil e a FBB começou a ser construída no próprio Acórdão 2.763/2020-TCU-Plenário, ora monitorado, quando o relator teceu vários argumentos para demonstrar que a Fundação é, na verdade, um “braço operacional” do Banco para o alcance dos seus objetivos institucionais de maior amplitude, no âmbito de sua política de responsabilidade social corporativa e de divulgação de imagem da empresa, tudo em conformidade com a prática do mundo corporativo, na lógica do “Social Issues Management”.

15. No curso do presente monitoramento, a unidade jurisdicionada apresentou, entre outros, os seguintes esclarecimentos relevantes sobre a matéria:

- já atendeu aos objetivos almejados com as determinações monitoradas, no que tange ao item 9.2 da deliberação em comento (adoção de mecanismos de controle e compliance aplicáveis aos repasses de recursos à Fundação);

***- acolheu e deu cumprimento ao comando para criar plano de ação para, gradualmente, criar um quadro próprio de empregados para a FBB, nos limites compatíveis com seu interesse institucional, mantendo os funcionários do Banco apenas para os cargos gerenciais e da área de tecnologia da informação;** [grifo agora acrescido];*

(...)

16. Nesse ponto, acolho as análises da unidade técnica para também entender plausíveis os argumentos da unidade jurisdicionadas quanto aos pontos assinalados.

17. *No que pertine aos limites para a dotação da FBB de quadro próprio de funcionários, a unidade técnica bem assinalou que o voto condutor do acórdão em monitoramento já excetuara daquele comando os funcionários de nível estratégico da Fundação Banco do Brasil [grifei], como os “membros dos Conselhos Curador, Fiscal e da Diretoria Executiva, que atuam por meio de mandatos com prazos definidos”, reconhecendo que “a participação de prepostos do Banco do Brasil na direção estratégica da FBB se justifica em face do liame estatutário entre as duas instituições e da necessidade alinhamento de propósitos institucionais entre ambas”.*

18. *Também considero razoáveis os argumentos do Banco quanto à adequação, aos seus interesses estratégicos, da manutenção dos seus funcionários especialistas em TI nas ações operacionais da FBB [grifei]. O elevado grau de informatização de uma instituição bancária, com vários ramos de atuação, produz, de fato, um quadro técnico na área de informática com alto grau de especialização e comprometimento com a missão institucional do empregador. Ao associar esse fato com a aderência da Fundação aos objetivos institucionais estratégicos do Banco, no campo da imagem institucional e da responsabilidade social, entendo justas as ponderações trazidas pela estatal quanto ao ponto em questão.*

19. *Reforçam essas conclusões o fato de que, segundo o plano de ação apresentado pelo Banco, o número de funcionários alocados à FBB para as funções de gerência e de TI não é expressivo, mantendo-se dentro dos limites de razoabilidade e com o compromisso de não ser ampliado. De acordo com aquele documento, “A dotação para os cargos diretivos, gerenciais e da área de TI da FBB correspondem a 27 profissionais, devendo esta ser a quantidade máxima de cessões previstas para a Fundação” (peça 23, pág. 1) [grifei].*

20. *No tocante ao pagamento da PLR (...) [questão não enfrentada nos presentes embargos]*

21. *Dito isso, considero presentes, in casu, as condicionantes previstas nos arts. 21 e 22 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB), nele incorporados pela Lei 13.655/2018, para, sopesando as consequências jurídicas e administrativas da determinação monitorada, evitar que sua implementação dê ensejo a “ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”, ponderando-se, ainda, os “obstáculos e as dificuldades reais” que imponham modulações às decisões dos órgãos de controle ou possam até obstá-las, verbis: (...)*

11. Em que pese haver acolhido os argumentos do Banco e da unidade técnica, quanto à necessidade de manter a cessão de funcionários da estatal à FBB no caso de funções de nível estratégico ou gerencial e relacionadas à área de tecnologia da informação, rejeitei a proposta específica de insubsistência da determinação monitorada, fazendo-o **de forma expressa e justificada** no voto que se busca aclarar, *verbis*:

22. *Sem prejuízo dessas conclusões, alinhadas com as análises da unidade técnica, peço vênias para adotar outra forma de encaminhamento, divergindo da proposta de declaração de insubsistência das determinações descritas nos itens 9.2 e 9.3.1 do Acórdão 2.763/2020-Plenário [grifei].*

23. (...) [referente ao item 9.2, não alvejado nestes embargos]

24. *Para o item 9.3.1, restou demonstrado que o plano de ação nele determinado foi elaborado e entregue ao Tribunal, apenas com as modulações ora justificadas. O Banco do Brasil não se opôs a estabelecer um cronograma para dotar a FBB de quadro*

próprio de pessoal, respeitadas as condições justificadas na presente etapa de monitoramento, que mantém a cessão de funcionários para as funções de gerência e de tecnologia da informação. Note-se que o comando foi para “dotar a Fundação Banco do Brasil de quadro próprio de empregados”, sem estabelecer o alcance dessa medida. Portanto, tal determinação também deve ser considerada atendida [grifei].

12. Não vejo, portanto, nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada. Os fundamentos do acórdão embargado, no ponto em questão, foram devidamente assentados de forma clara e objetiva, ressaltando-se que o Banco não formulou nenhum pedido específico de insubsistência da determinação em comento.

13. Note-se, ademais, que os fundamentos apresentados pelo Banco do Brasil para sustentar seu inconformismo com a determinação em análise foram chancelados na deliberação embargada. As alegações do Banco não buscaram impugnar a totalidade do comando destinado a criar um quadro próprio de pessoal para FBB. Defenderam apenas a preservação das cessões de pessoal próprio do Banco para os cargos de interesse estratégico para a relação BB-FBB. E, nessa toada, o plano de ação elaborado com a modulação pretendida pela estatal foi expressamente acolhido por este Tribunal, inclusive com o alongado prazo de cinco anos para viabilizar sua implantação gradual, *verbis*:

9.1.2 considerar atendida a determinação versada no seu item 9.3.1, acolhendo o plano de ação apresentado pelo Banco do Brasil para a criação de quadro próprio de empregados para a Fundação Banco do Brasil, com o retorno gradual dos seus empregados cedidos, no prazo de até cinco anos, excetuando-se apenas os funcionários com funções gerenciais e da área de tecnologia da informação (peça 23).

14. Portanto, a deliberação foi proferida em plena conformidade com os fatos relevantes do processo no que tange à determinação enfocada: o plano foi apresentado e acolhido com as modulações propostas pela unidade jurisdicionada.

15. Especificamente quanto ao argumento da embargante de que haveria “obscuridade no Acórdão embargado em relação ao não acolhimento da proposta de a criação de quadro próprio para a FBB **ser uma faculdade do Embargante e não uma obrigação**”, reitero que, de acordo com a instrução de mérito, essa alegação foi construída pela unidade técnica, não pelo Banco. Por outro lado, conforme visto, os fundamentos do voto condutor do acórdão embargado rejeitaram tacitamente essa tese. Com efeito, toda a análise empreendida por este Relator concentrou-se em excepcionar apenas os cargos estratégicos do escopo da determinação. A *contrario sensu*, ratificou-se a necessidade de um quadro próprio de pessoal para a FBB para os cargos voltados às atividades rotineiras, não alcançadas pela característica de atividade de interesse estratégico (ex.: mensageiros, seguranças, recepcionistas, secretários ou outros empregados cujas atividades sejam essencialmente operacionais).

16. Insisto em destacar que os argumentos do Banco do Brasil, durante a instrução do presente monitoramento, concentraram-se em excetuar do plano de ação para criação de quadro próprio de funcionário da FBB apenas um determinado grupo funcionários, o que foi aceito pelo Tribunal. Nessa esteira, o plano de ação elaborado pelo Banco e acolhido por esta Corte de Contas contemplou o seguinte objetivo:

4. Contratar funcionários no mercado.

a. Exceção para cargos diretivos, gerenciais e da área de TI - manutenção de funcionários cedidos BB (atualmente são 100% cedidos do Banco).

b. A dotação para os cargos diretivos, gerenciais e da área de TI da FBB correspondem a 27 profissionais, devendo esta ser a quantidade máxima de cessões previstas para a Fundação.

17. Assim, as pechas de omissão e obscuridade não se confirmam, o que justifica a rejeição dos embargos.

18. Por óbvio, caso sobrevenham mudanças justificadas nas premissas e condições que orientaram o plano de ação, tais fatos poderão ser submetidos a este Tribunal, por meio de petição simples.

19. Sem prejuízo dessas conclusões, considero oportuno consignar no Acórdão, de ofício, que, à luz dos fundamentos que orientaram o acórdão embargado, o termo “cargos gerenciais”, mencionado em seu item 9.1.2, é uma referência semântica ao conjunto de cargos de interesse estratégico à parceria BB-FBB, ainda que não classificados formalmente como “gerenciais”.

20. Isso porque a fundamentação do *decisum* reconheceu a legitimidade da cessão de funcionários do Banco à Fundação para o exercício de cargos de interesse estratégico. Assim, é razoável admitir tal possibilidade para todos os cargos que, embora não designados formalmente como “gerenciais”, sejam de evidente interesse estratégico do Banco, a exemplo de eventuais assessores do corpo dirigente, consultores ou gerentes de projeto especializados, dos quais se exija uma expertise estreitamente vinculada à cultura institucional do Banco do Brasil.

21. Pondero, enfim, que os demais argumentos sustentados pela embargante buscam, na essência, rediscutir o mérito do acórdão, o que é incabível em sede de embargos, mas garantido na via do pedido de reexame, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de novembro de 2022.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2521/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 000.586/2022-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Monitoramento).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Banco do Brasil S.A. e Fundação Banco do Brasil
 - 3.2. Responsável: N/A.
 - 3.3. Recorrente: Banco do Brasil S.A.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional (SecexFinan).
8. Representação legal: Karina Balduino Leite (29451/OAB-DF), Lais Lima Muylaert Carrano (31189/OAB-DF) e outros, representando Sindicato dos Empregados Em Estab Bancarios de Brasilia; Caroline Scopel Cecatto (64878/OAB-RS), Kamill Santana Castro e Silva (11887/OAB-MT) e outros, representando Banco do Brasil S.A.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A. contra o Acórdão 986/2022-TCU-Plenário, relativo a monitoramento decorrente de auditoria com enfoque nas relações institucionais entre a estatal e a Fundação Banco do Brasil.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1 nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;
 - 9.2 de ofício, esclarecer que o termo “cargos gerenciais” mencionado no item 9.1.2 do Acórdão 986/2022-TCU-Plenário é uma referência semântica ao conjunto de cargos de interesse estratégico à parceria entre o Banco do Brasil e a Fundação Banco do Brasil, ainda que não classificados formalmente como “gerenciais”;
 - 9.3 dar ciência deste Acórdão à entidade embargante, informando que o teor integral de suas demais peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
10. Ata nº 43/2022 – Plenário.
11. Data da Sessão: 16/11/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2521-43/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral